

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

### Decreto Regulamentar n.º 11/87 de 2 de Fevereiro

Considera-se conveniente simplificar a tramitação do processo de revisão da tabela das remunerações e das disposições de expressão pecuniária constantes do estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários, evitando-se assim, para o efeito, a emissão constante de portarias.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 55.º do Regulamento das Associações de Beneficiários, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 55.º — 1 — O estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários será estabelecido por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Piscas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a tabela de remunerações e outras prestações de natureza pecuniária, que poderão ser aprovadas e revistas nos prazos previstos na legislação sobre regulamentação colectiva das condições de trabalho por despacho conjunto dos referidos membros do Governo a publicar na 1.ª série do *Boletim do Trabalho e Emprego*.

*Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto Regulamentar n.º 12/87 de 2 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 83/85, de 30 de Dezembro, estabeleceu normas sobre o acondicionamento e o amadurecimento da banana, regulamentando-se os tipos de embalagens, armazéns ou centros de acondicionamento, embalagem e amadurecimento.

Considerando que se torna conveniente introduzir algumas alterações nos requisitos exigidos aos centros de armazenagem e amadurecimento, no sentido de melhor os adequar à sua função sem pôr em causa as exigências de qualidade para a banana a ser consumida no estado fresco;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e da alínea c) do n.º 2

do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 83/85, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º Os centros de armazenagem e amadurecimento devem manter-se limpos, respeitar as normas legais vigentes, reunir as condições indicadas nas alíneas a), d), f), g), i) e j) do artigo 4.º e ainda:

- a) .....
- b) .....
- c) Ser providos de meios que possibilitem a carga e descarga da banana embalada ao abrigo de condições atmosféricas adversas, nomeadamente do sol e da chuva.

*Aníbal António Cavaco Silva — Lino Dias Miguel — Vasco Joaquim da Rocha Vieira — António Amaro de Matos — Fernando Augusto dos Santos Martins.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Despacho Normativo n.º 7/87

No âmbito da organização nacional do mercado do leite e produtos lácteos e de acordo com o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Para o primeiro período de distribuição do contingente anual relativo a 1987 fixado pela Comunidade Económica Europeia para os produtos (queijos) referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, e que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Março, são atribuídas 510 t, no total.

2 — Do montante total referido no número anterior são destinadas 20 t à Região Autónoma da Madeira.

3 — Os contingentes a que se referem os números anteriores são distribuídos, consoante as origens, nos seguintes termos:

Posições pautais	CEE a dez		Espanha		Países terceiros Tone-ladas
	Conti-nente Tone-ladas	Madeira Tone-ladas	Conti-nente Tone-ladas	Madeira Tone-ladas	
04.04, D (queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó) ...	321	15	50	5	119
04.04, E, I, b) ex 1 (queijos <i>cheddar</i> do tipo Ilha) .....					
04.04, E, I, b) ex 2 (outros queijos do tipo Holanda) .....					

4 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, é fixado em 25\$/kg de peso líquido.

5 — O contingente referente ao período trimestral previsto no n.º 1 será distribuído pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos, que deverão ser apresentados com obediência às condições estabelecidas nos n.ºs 7.º e 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto.

6 — No caso de a totalidade dos pedidos de importação apresentados ultrapassar o montante dos contingentes fixados no n.º 3, a sua distribuição far-se-á mediante a dedução do excesso proporcionalmente às quantidades solicitadas por cada interessado.

7 — A inscrição para a distribuição pelos importadores dos contingentes definidos no n.º 3 encontra-se aberta a partir da publicação deste despacho normativo, devendo os pedidos ser dirigidos, no continente, à Direcção-Geral do Comércio Externo, Divisão de Licenciamento e Registo Prévio, em carta registada com aviso de recepção ou entregues, contra recibo, na Avenida da República, 79, piso O, em Lisboa, e nos competentes serviços da Secretaria Regional de Comércio, na Região Autónoma da Madeira, até às 17 horas e 30 minutos do décimo dia útil a contar do dia da publicação do presente despacho.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 1 de Janeiro de 1987. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 71/87

de 2 de Fevereiro

Decorridos mais de três anos sobre a integração orgânica e funcional das caixas distritais de previdência e abono de família e tendo-se processado a integração sucessiva de outras caixas de previdência de actividade

ou de empresa, o processo de implementação do Centro Regional de Segurança Social de Lisboa assume hoje novas características, se considerarmos o papel que lhe cabe com a criação da taxa social única, do subsídio de renda de casa e da próxima regionalização do Centro Nacional de Pensões.

Dá que o volume e a complexidade das solicitações, aliadas à concentração do público nos departamentos centrais, não permitam uma resposta pronta por parte destes.

Impõe-se, assim, avançar no processo da aproximação às populações e entidades locais pela desconcentração de acções e serviços através da criação de delegações.

Nestes termos, dando execução ao Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 21 de Julho, e ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março, e do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 3/81, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º São criadas no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa as delegações de Amadora, Cascais, Loures, Oeiras, Sintra, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

2.º As delegações integram os serviços, acções e projectos e abrangem ainda os estabelecimentos oficiais existentes ou a criar na área territorial respectiva.

3.º A área territorial de cada delegação será fixada por despacho ministerial mediante proposta do conselho directivo, ouvido o Conselho Regional de Segurança Social.

4.º As delegações serão dirigidas por um delegado, com a categoria de chefe de divisão, de acordo com a dotação fixada no quadro do pessoal dirigente do Centro Regional.

5.º As delegações podem dispor de serviços locais.

6.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 19 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, *José Nobre Pinto Sancho*, Secretário de Estado da Segurança Social.